



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001282-98.2023.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALDEIR DE SOUZA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folha 115 dos autos de origem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001282-98.2023.8.26.0509

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: ALDEIR DE SOUZA RAMOS

Comarca: Araçatuba

Voto nº 12094

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME TENTADO SEM RESULTADO MORTE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA PERCENTUAL APLICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que homologou cálculo de pena com fração de 2/5 para progressão de regime de Aldeir de Souza Ramos, condenado por homicídio qualificado tentado. O MP requer aplicação de 50% da pena, alegando equiparação entre crime consumado e tentado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o percentual de pena para progressão de regime deve ser de 50% em casos de homicídio tentado, portanto, sem resultado morte, conforme interpretação do artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da LEP.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado não foi condenado por crime com resultado morte, requisito para aplicação de 50% de pena para progressão, conforme artigo 112, inciso VI, alínea “a”, da LEP.

4. A interpretação extensiva em malefício do sentenciado é vedada, devendo-se aplicar a norma penal de forma restritiva quando prejudicial ao réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão de homologação do cálculo de pena com fração de 2/5.

Tese de julgamento: 1. A aplicação de 50% de pena para progressão de regime é restrita a crimes com resultado morte. 2. Interpretação extensiva em desfavor do réu é vedada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II; Lei nº 13.964/2019; LEP, art. 112, inciso VI, alínea “a”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 613268/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 09.12.2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/07, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM2 – 2ª RAJ, que na folha 115 dos autos de nº 0000819-59.2023.8.26.0509, homologou o cálculo de pena anteriormente realizado, no qual constou a fração de 2/5 (dois quintos), correspondente a 40% da pena privativa de liberdade à qual o agravado ALDEIR DE SOUZA RAMOS foi condenado, para fins de progressão de regime.

Aduz, em síntese, que deveria ser aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), pois o sentenciado foi "*condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, na modalidade tentada (HOMICIDIO QUALIFICADO TENTADO)*", nos termos do inciso VI, alínea "a", do artigo 112, da LEP; que a legislação equipara, para fins penais, o crime consumado ao tentado; que "*nos incisos I, II, III, IV, V, VI, "b" e "c" e VII do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não há qualquer distinção, para estabelecimento dos parâmetros quantitativos necessários à transferência para regime menos gravoso, entre crimes cometidos na modalidade consumada ou tentada, de modo a evidenciar que o dispositivo considera apenas, de um lado, a primariedade ou reincidência do sentenciado, e, de outro, a natureza da infração*". Requer o provimento do recurso, para que seja elaborado novo cálculo de pena, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 40/43 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

O recurso foi recebido e a decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 84).

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 94/96, opinando pelo provimento do recurso, pontuando que deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto caso o juízo *a quo* reconheça a prática de falta grave pelo sentenciado.

Por fim, a defesa manifestou-se novamente, nas folhas 100/103 destes autos, aduzindo que o sentenciado foi absolvido da prática da falta grave que

lhe foi imputada, e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O sentenciado foi condenado a uma pena de nove anos de reclusão, por estar incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, segundo consta do cálculo de pena de folhas 110/111 dos autos originários, o qual foi homologado pelo juízo *a quo* na decisão impugnada de folha 115 da origem.

No caso em tela, **em que pese a insurgência ministerial, observa-se que o sentenciado não foi condenado pela prática de delito com resultado morte, posto que se tratou de crime de homicídio tentado, sem o resultado morte, requisito exigido pelo teor no inciso VI, alínea “a”, do artigo 112, da LEP: “a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;”.**

Se a vontade do legislador fosse estipular um percentual maior de pena a ser cumprida no caso de cometimento de delitos que atentassem contra a vida das vítimas, mesmo sem o resultado morte, isto deveria estar expressamente previsto no texto legal, mas não é o que ocorreu, com a edição da Lei nº 13.964/2019.

Portanto, somente se admite a aplicação dos percentuais referentes a crimes com resultado morte, quando ocorrer referido resultado.

Decidir neste sentido não significa prestigiar um agente delituoso que não ceifou uma vida por circunstâncias alheias à própria vontade, mas tão-somente punir de maneira proporcional à gravidade concreta do delito praticado, e dentro dos limites legais, sendo vedada interpretação extensiva em malefício do sentenciado.

Nesse sentido:

“6. Em direito penal não é permitido o uso de interpretação extensiva, para prejudicar o réu, devendo a integração da norma se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operar mediante a analogia in bonam partem. Princípios aplicáveis: Legalidade das penas, Retroatividade benéfica e in dubio pro reo. - A lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário (favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda)" (STJ - 5ª Turma - AgRg no HC 613268/SP Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca j. 09.12.2020);

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folha 115 dos autos de origem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator